



**ATA DA 2849ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL
DE 2017.**

1 Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio**
4 **Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**
5 e o **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo** que se encontra substituindo o
6 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** durante o período de sua licença médica. Presente,
7 também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**.
8 Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dr. Luciano Andrade Farias**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom
10 dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
11 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
12 expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão a doutra
13 advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna,
14 OAB/PB 21.286. Foi adiado para a sessão do dia dezoito do mês em curso, o **Processo TC Nº.**
15 **05163/10** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi adiado, por pedido de vista
16 do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o **Processo TC Nº 17001/13** - **Relator**
17 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**
18 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe**
19 **“B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
20 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº**
21 **04566/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas
22 acompanhou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
23 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
24 IRREGULAR a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE
25 PILÔEZINHOS, tendo como gestor o Senhor ELENILDO ALVES DOS SANTOS, referente ao

26 exercício de 2013; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o
27 equivalente a 43,09 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 –
28 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO,
29 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
30 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,
31 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
32 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da
33 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR ao gestor do
34 INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS no sentido de: a) realizar o
35 pagamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos
36 servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço; b) realizar a cobrança, junto aos
37 órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem
38 como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; c) realizar o controle da dívida do
39 ente para com o instituto; d) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social
40 – MPS; DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Pilõezinhos para: a) encaminhar
41 mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e
42 folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses
43 realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas
44 administrativas; b) realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto,
45 bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência; c) atualizar as alíquotas de
46 contribuição previdenciária considerando o previsto no Plano Atuarial, inclusive no tocante ao custo
47 suplementar; d) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; e
48 RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência no sentido de guarda restrita observância aos
49 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de
50 Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
51 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N.º.**
52 **02951/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os
53 termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
54 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
55 REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência
56 Social de Boa Vista – FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2011; e RECOMENDAR à
57 administração do FUSEM declinar da repetição das falhas nestes autos abordadas. Na **Classe “D”** –
58 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
59 analisado o **Processo TC N.º. 08702/08.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre

60 Procurador de Contas acompanhou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
61 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
62 DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC1-TC 00034/11; JULGAR
63 IRREGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 0017/2008, bem
64 como o contrato Nº 111/2008 dele decorrente, nos seus aspectos formais; e APLICAR MULTA de
65 R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Maria Cristina da Silva, então Prefeita Municipal de Jacaraú,
66 com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data
67 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
68 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
69 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
70 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,
71 na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Foi julgado o
72 **Processo TC Nº. 00180/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de
73 Contas ratificou os termos indicados no relatório, pelo encaminhamento dos autos ao TCU. Colhidos
74 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
75 voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência nº
76 2.13.001/2015 – Menor Preço, no seu aspecto formal; e ENCAMINHAR o processo para SECEX-
77 PB/TCU, por se tratar de recursos de origem federal, para as providências cabíveis. Foi julgado o
78 **Processo TC Nº. 09322/16**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo
79 convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluso o
80 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela irregularidade do
81 procedimento uma vez que não há os documentos necessários para sua análise. Colhidos os votos, os
82 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
83 Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Dispensa nº 01/15, no seu aspecto formal;
84 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito de Cacimba de Dentro,
85 Senhor Edmilson Gomes de Souza, prevista na Resolução RN TC nº 08/13, assinando-lhe o prazo de
86 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
87 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
88 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
89 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a
90 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
91 71 da Constituição Estadual; e FIXAR PRAZO de 15 dias para que o ex-gestor apresente justificativas
92 quanto às divergências em relação aos valores da Dispensa 001/2015 e pagos a empresa SERVLIMP,
93 conforme registro no SAGRES, e sua classificação. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**

94 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 04761/13 e 04762/13**. Conclusos os relatórios e não havendo
95 interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos dos pareceres constantes nos autos.
96 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
97 com o voto do Relator, no tocante ao primeiro processo, JULGAR REGULARES COM
98 RESSALVAS a Inexigibilidade 002/13 e o contrato decorrente, com as recomendações de praxe ao
99 gestor da Prefeitura Municipal de Itaporanga; com relação ao Processo 04762/13, JULGAR
100 REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade 003/13 e o contrato decorrente, com
101 recomendações ao gestor da Prefeitura Municipal de Itaporanga para observância das normas
102 constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial a Lei 8.666/93. Foi submetido à análise o
103 **Processo TC N.º. 17001/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de
104 Contas acompanhou o parecer constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal. O
105 Conselheiro relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES a licitação, na modalidade Pregão
106 Presencial N.º 363/2013, e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00
107 (quatro mil reais) à Senhora Livânia Maria da Silva, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
108 recolhimento; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão para, quando da análise da Prestação de
109 Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2013, acompanhar a execução do que
110 foi firmado nos contratos desse procedimento licitatório a fim de promover posterior análise da
111 imputação do valor e recomendação à Secretaria de Estado da Saúde. O Conselheiro em Exercício
112 Oscar Mamede Santiago Melo pediu vista dos autos para uma melhor análise da matéria. Foi
113 solicitada a inversão de pauta no tocante ao processo do item 32 (Processo TC 00681/13). Desta
114 forma, na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando**
115 **Diniz Filho**. Foi analisado o **Processo TC N.º. 00681/13**. Concluso o relatório, o advogado da parte
116 interessada, Dr. Wilson Lacerda, OAB/PB 4201, estava presente, mas apenas solicitou a juntada de
117 procuração nos autos a fim de que fosse aberto prazo para defesa aos interessados. O douto Procurador
118 de Contas opinou em conformidade com o adiantado pelo relator. Colhidos os votos, os membros
119 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
120 ASSINAR O PRAZO de 15 dias ao ex-gestor para que apresente suas justificativas. Retomando a
121 sequência da pauta, na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro**
122 **em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC N.º. 05629/14**. Concluso
123 o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou integralmente o
124 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
125 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a
126 presente denúncia; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira, ex-
127 Prefeita do Município do Conde, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 64,64 UFR/PB, com

128 fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB); e ASSINAR O PRAZO de 60
129 (sessenta) dias à ex-gestora para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
130 Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão. Na **Classe “G” – ATOS**
131 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os
132 **Processos TC N.ºs. 00755/16, 12441/16, 12459/16, 12461/16, 16004/16 e 17572/16** da Paraíba
133 Previdência- PBPREV. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido no tocante ao
134 Processo 00755/16, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
135 integrar o quorum. Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de
136 Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento dos atos. Colhidos os votos, os membros
137 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
138 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o **Processo TC**
139 **N.º. 07972/16**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou
140 pela concessão de registro e arquivamento do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
141 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o
142 ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
143 **Santos.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 12431/16, 12456/16, 17469/16, 17471/16, 17478/16,**
144 **17480/16 e 17570/16** da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas as leituras dos relatórios, o
145 representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento dos
146 atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
147 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
148 competentes registros. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 08510/16 e 09501/16.** Concluídas as
149 leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
150 opinou pela concessão de registro e arquivamento dos atos. Colhidos os votos, os membros deste
151 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
152 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe **“I” –**
153 **RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC**
154 **N.º. 05641/07.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas firmou
155 entendimento pela fixação de prazo ao atual gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
156 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO
157 de 15 (quinze) dias à atual gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento para que
158 apresente as fichas financeiras da Senhora Nita Pereira do Nascimento entre os anos de 1986 e 1991 e
159 informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo
160 funcional, decline a forma de reingresso da Senhora Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público
161 em 1991, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise, sob pena de multa

162 pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, e outras cominações legais. Na Classe “J” –
163 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício**
164 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 02207/14.** O Conselheiro Antônio
165 Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves
166 Viana, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o
167 quorum. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério
168 Público de Contas ratificou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
169 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
170 JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00173/16; TOMAR CONHECIMENTO da
171 denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor
172 Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64
173 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias
174 para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
175 sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito
176 de Princesa Isabel para tomar conhecimento da denúncia e adotar as medidas cabíveis no sentido de
177 restabelecer a legalidade do seu quadro de pessoal no tocante aos fatos denunciados, sob pena de
178 multa em caso de descumprimento e/ou omissão. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
179 **SESSÃO.** Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio**
180 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05215/15.** Concluso o relatório, e não
181 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos da cota da Procuradora
182 Isabella Barbosa exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
183 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ENCAMINHAR os autos ao
184 Tribunal de Contas da União (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos (Fundo de
185 Arrendamento Residencial – FAR - Lei nº 10.188/01). Foi analisado o **Processo TC Nº. 10721/15.**
186 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os
187 termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
188 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o
189 ARQUIVAMENTO do processo pela perda do objeto. Foi analisado o **Processo TC Nº. 14036/16.** O
190 Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto
191 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo
192 interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos da manifestação ministerial
193 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
194 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ENCAMINHAR os autos ao Tribunal de
195 Contas da União – Paraíba (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos, para que possa

196 se manifestar meritoriamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde relação
197 com a aplicação de recursos municipais, informe a esta Corte para as providências a seu cargo.

198 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
199 **02270/17.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas não se
200 opôs à continuidade do certame, mas ressaltou a necessidade do acompanhamento da licitação, diante
201 da controvérsia inicial, e do posterior contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
202 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
203 TORNAR SEM EFEITO a Decisão Singular DS2 TC 00005/17 e JULGAR REGULAR o Edital da
204 Concorrência 005/17, com recomendação para que se evite repetir as falhas remanescentes apontadas
205 pela Unidade Técnica de instrução. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator**
206 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 15197/14.**
207 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou os termos da
208 cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
209 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 15 dias ao
210 Senhor Romero Rodrigues Veiga, para apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria, sob
211 pena de aplicação de multa. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09225/16.** Concluso o relatório, e não
212 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos da manifestação
213 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
214 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; e
215 ASSINAR PRAZO de 15 dias aos responsáveis pela Concorrência Pública nº 2.14.005/2016, Senhor
216 Romero Rodrigues Veiga (Prefeito Municipal de Campina Grande) e Senhor Helder Giuseppe Casulo
217 de Araújo (Presidente da CPL) para encaminhar, a este Tribunal, toda a documentação referente ao
218 procedimento licitatório em questão, para fins de análise da sua legalidade. Na **Classe “G” – ATOS**
219 **DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os
220 **Processos TC N.ºs. 09544/16, 09545/16 e 02542/17.** Concluídas as leituras dos relatórios, e
221 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de
222 registro aos atos e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
223 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
224 lhes os competentes registros. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 10640/16 e 17575/16** da Paraíba
225 Previdência- PBPREV. Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de
226 Contas opinou pela concessão de registro aos atos e arquivamento. Colhidos os votos, os membros
227 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
228 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio**
229 **Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 11000/15, 12429/16, 17275/16, 17470/16,**

230 17566/16, 17569/16 e 02690/17, da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas as leituras dos
231 relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão de registro aos atos
232 e pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
233 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
234 lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
235 Foram julgados os Processos TC N.ºs. 12432/16, 12464/16, 15178/16, 15978/16, 17443/16,
236 17568/16, 17571/16, 17577/16, 17655/16, 10905/16, 10928/16, 12433/16, 12462/16, 12463/16,
237 15150/16, 17427/16, 17567/16, 17574/16, 17576/16 e 17654/16, da Paraíba Previdência- PBPREV.
238 Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
239 concessão do registro aos atos e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
240 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
241 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC N.º. 09570/16.
242 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
243 opinou pela concessão de registro ao ato e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
244 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o
245 ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
246 **Santos.** Foi julgado o Processo TC N.º. 06490/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o
247 representante do Ministério Público de Contas opinou na mesma linha da manifestação do Ministério
248 Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
249 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as
250 contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, dos seguintes servidores: Maria das Neves
251 A. Ramos, Maria José da Silva Martins, Judite Alves da Silva, Luciano José da Silva, Antônio Natal
252 da Silva, Maria Abília Pereira, Ivanilda Maria dos Santos, Maria Suely B de Lima, Verônica Sales
253 Oliveira, Ana Lúcia da Silva, Luciana Maria Menezes, Maria de Lourdes da Silva e Maria Marli de
254 Lima, concedendo-lhes o competente registro; e JULGAR ILEGAIS as contratações dos Agentes
255 Comunitários de Saúde – ACS, dos seguintes servidores: Adenildo Silvestre Ribeiro, Arisvalda
256 Barbosa Saraiva, Claudiane Maria da Silva, Jaqueline de Albuquerque Lima e Maria Helena Teodista
257 da Silva. Foi julgado o Processo TC N.º. 02423/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se
258 averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o
259 próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o representante
260 do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste
261 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
262 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que a matéria nele tratada já é objeto de
263 análise nos autos do Processo TC n.º 00687/16. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 10773/16 e

264 **11082/16**, da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluídas as leituras dos relatórios, o representante do
265 Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro aos atos e arquivamento. Colhidos os
266 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
267 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
268 registros. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
269 **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o **Processo TC N.º**
270 **15055/11**. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério
271 Público de Contas acompanhou os termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos
272 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
273 voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02918/16; e FIXAR O PRAZO
274 de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Senhor Solonildo Batista dos Santos, para que adote
275 providências, conforme indicado pela Auditoria, no sentido de sanar as falhas apontadas. Foi julgado o
276 **Processo TC N.º. 06470/15**. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o
277 representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos da manifestação ministerial
278 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
279 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução
280 RC2 TC 00208/16; APLICAR MULTA pessoal à Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no
281 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 64,64 UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da
282 Lei Complementar Estadual nº 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à ex-Gestora para
283 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
284 cobrança executiva; e DETERMINAR à Auditoria que realize diligência in loco com vistas à
285 obtenção da documentação reclamada, bem como realize avaliação da obra envolvida na denúncia em
286 tela. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
287 sessão, comunicando que havia 85 (oitenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
288 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a
289 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11
290 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 11:23



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Abril de 2017 às 11:47



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:34



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO